DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XVIII – N.º 4567 – Edição Extra | Campo Grande-MS | terça-feira, 17 de novembro de 2026 – 04 páginas

TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	**Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt**
Vice-Presidente	**Conselheiro Iran Coelho das Neves**
Corregedor-Geral	**Conselheiro Marcio Campos Monteiro**
Ouvidor	**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**
Diretor-Geral Escoex	**Sérgio de Paula**
Conselheiro	**Waldir Neves Barbosa**
Conselheiro	**Ronaldo Chadid** *Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025*

1ª CÂMARA

Conselheiro	**Iran Coelho das Neves**
Conselheiro	**Osmar Domingues Jeronymo**
Conselheiro	**Sérgio de Paula**

2ª CÂMARA

Conselheiro	**Waldir Neves Barbosa**
Conselheiro	**Marcio Campos Monteiro**
Conselheiro	**Ronaldo Chadid**

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	**Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**
Subcoordenadora	**Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos**
Conselheiro Substituto	**Célio Lima de Oliveira**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	**João Antônio de Oliveira Martins Júnior**
Procurador-Geral Adjunto	**Matheus Henrique Pleutim de Miranda**
Corregedor-Geral	**Procurador de Contas Joder Bessa e Silva**
Corregedor-Geral Substituto	**Procurador de Contas Bryan Lucas Reichert Palmeira**

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... Lei Complementar n.º 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno..... Resolução n.º 98/2018

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 17/11/26 13:10
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C0051D2BE2A9

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.ODJ - 912/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3423/2026
PROTOCOLO: 2872646
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL: ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
CARGO DA RESPONSÁVEL: PREFEITA
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – CONCORRÊNCIA PRESENCIAL N. 16/2025
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO. SUPERVENIÊNCIA DE NOVOS ELEMENTOS. REVOGAÇÃO. COMUNICAÇÃO AOS INTERESSADOS.

DO RELATÓRIO

Trata-se de controle prévio da Concorrência Presencial n. 16/2025 (Processo Administrativo n. 022441/2025-29), promovida pelo Município de Campo Grande, por intermédio da Secretaria Especial de Licitações e Contratos, cujo objeto consiste na contratação de empresa para a prestação de serviços de publicidade.

O certame foi suspenso por meio da Decisão Singular Interlocutória DSI-G.ODJ-817/2026 (peça 11), em razão das irregularidades identificadas pela Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas na Análise ANA-DFCONTRATAÇÕES-6773/2026 (peça 9), consistentes na exigência de patrimônio líquido mínimo de 10% sobre o valor global da contratação, sem justificativa suficiente para a base de cálculo adotada, com potencial restrição à competitividade, e na ausência de definição da edição da tabela referencial aplicável durante a execução contratual, com risco de dupla atualização dos custos internos das agências de publicidade.

Na oportunidade, também foi recomendada à Administração Municipal a divulgação das informações relativas à execução dos contratos de publicidade em sítio eletrônico próprio.

Quanto às irregularidades que fundamentaram a concessão da medida cautelar, o Município apresentou esclarecimentos e documentos às fls. 844-851, 854-866 e 881-891 (peças 17-21, 24-27 e 32-36).

Na Análise ANA-DFCONTRATAÇÕES-7689/2026 (peça 29), a Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas considerou não comprovada a publicação da suspensão do certame no Diário Oficial de Campo Grande (DIOGRANDE) e manteve o apontamento relativo à exigência de patrimônio líquido mínimo.

Quanto à atualização dos custos internos das agências de publicidade, acolheu parcialmente as justificativas apresentadas, mas apontou a ausência de retificação e republicação do edital e de seus anexos.

Por fim, registrou a falta de comprovação do cumprimento da recomendação relativa à transparência dos contratos de publicidade, prevista no art. 16 da Lei n. 12.232/2010.

DA DECISÃO

A medida cautelar foi concedida por meio da Decisão Singular Interlocutória DSI-G.ODJ-817/2026 (peça 11), em razão das irregularidades identificadas no edital da Concorrência Presencial n. 16/2025, com o objetivo de suspender o prosseguimento do procedimento licitatório até o esclarecimento dos apontamentos formulados pela unidade técnica.

Após a concessão da medida, a Administração Municipal apresentou esclarecimentos e documentos, examinados pela Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas na Análise ANA-DFCONTRATAÇÕES-7689/2026 (peça 29), que manteve o apontamento relativo à exigência de patrimônio líquido mínimo e considerou parcialmente atendidas as justificativas referentes à atualização dos custos internos das agências de publicidade.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 17/11/26 13:10
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C0051D2BE2A9

À luz dos esclarecimentos apresentados e das conclusões da unidade técnica, passo à análise das circunstâncias que motivaram a concessão da medida cautelar, para avaliar se subsistem os pressupostos que justificam sua manutenção.

Inicialmente, observo que o cumprimento da determinação de suspensão do certame foi comprovado pelos documentos acostados às fls. 884-887 (peças 34-35), que demonstram a publicação do respectivo aviso, suprindo a ausência de comprovação apontada na Análise ANA-DFCONTRATAÇÕES-7689/2026.

No que se refere à exigência de patrimônio líquido mínimo, observo que o art. 69, § 4º, da Lei n. 14.133/2021 faculta à Administração Pública exigir capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo de até 10% do valor estimado da contratação, nas licitações para obras e serviços, como instrumento de aferição da capacidade econômico-financeira das licitantes.

No presente caso, a Administração Municipal esclareceu que a exigência de patrimônio líquido mínimo de 10% do valor global estimado da contratação possui caráter alternativo, aplicando-se somente às licitantes que apresentarem índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente ou Solvência Geral iguais ou inferiores a 1,00.

Justificou, ainda, que a exigência considera a necessidade de manutenção de estrutura operacional própria pelas agências de publicidade, as responsabilidades assumidas perante fornecedores e veículos de comunicação e a possibilidade de distribuição desigual das demandas contratuais, uma vez que a contratação de até seis agências não assegura a repartição proporcional do valor estimado entre elas.

Esses esclarecimentos apresentam fundamentos relacionados às características da contratação e à finalidade da exigência econômico-financeira, suficientes, neste momento, para afastar a necessidade de manutenção da medida cautelar quanto a esse apontamento, sem prejuízo do exame aprofundado de sua proporcionalidade e conformidade legal no curso da instrução processual.

Quanto à atualização dos custos internos, a Administração reconheceu a possibilidade de dupla atualização decorrente da aplicação simultânea da Tabela Referencial de Custos Internos do SINAPRO/MS e do IPCA, comprometendo-se a adequar as disposições do Termo de Referência e da minuta contratual para estabelecer a utilização exclusiva das novas edições da tabela, com manutenção do desconto contratado e observância do intervalo mínimo anual.

Diante dos esclarecimentos apresentados e das providências corretivas propostas pela Administração Municipal, entendo que não subsistem, neste momento, os pressupostos que justificaram a suspensão do certame.

Para tanto, a retomada da fase competitiva deverá ser precedida da retificação do edital, do Termo de Referência e da minuta contratual, com a definição expressa dos critérios de atualização dos custos internos das agências de publicidade, afastando-se a aplicação cumulativa da tabela SINAPRO/MS e do IPCA.

Os instrumentos retificados e os respectivos comprovantes de publicação deverão ser juntados aos presentes autos, após a republicação do edital e a reabertura dos prazos legais, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei n. 14.133/2021, para verificação do cumprimento da determinação.

Por fim, quanto à recomendação relativa à transparência dos contratos de publicidade, prevista no art. 16 da Lei n. 12.232/2010, observo que a obrigação de divulgação das informações sobre a execução contratual decorre diretamente da legislação e deve ser observada pela Administração Municipal.

Entretanto, a ausência de comprovação de seu cumprimento, inclusive em relação aos contratos anteriormente celebrados, não constitui, por si só, fundamento suficiente para impedir o prosseguimento da Concorrência Presencial n. 16/2025, uma vez que não foi demonstrada relação direta entre essa omissão e a legalidade do procedimento licitatório em apreciação.

Assim, a matéria deve ser objeto de determinação específica, sem constituir condição para a revogação da medida cautelar.

Desse modo, considero cabível a revogação da medida cautelar concedida por meio da Decisão Singular Interlocutória DSI-G.ODJ-817/2026, sem prejuízo do exame definitivo da legalidade do procedimento licitatório por ocasião do julgamento de mérito.

Diante do exposto, com fundamento no art. 58-A, § 6º, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pela **revogação da medida cautelar** concedida por meio da **Decisão Singular Interlocutória DSI-G.ODJ-817/2026**, que determinou a suspensão da Concorrência Presencial n. 16/2025 (Processo Administrativo n. 022441/2025-29), de responsabilidade do Município de Campo Grande, com fulcro no art. 149, § 1º, III, do RITC/MS;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 17/11/26 13:10
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C0051D2BE2A9

2. pelo **encaminhamento** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação desta decisão e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º, do RITC/MS;

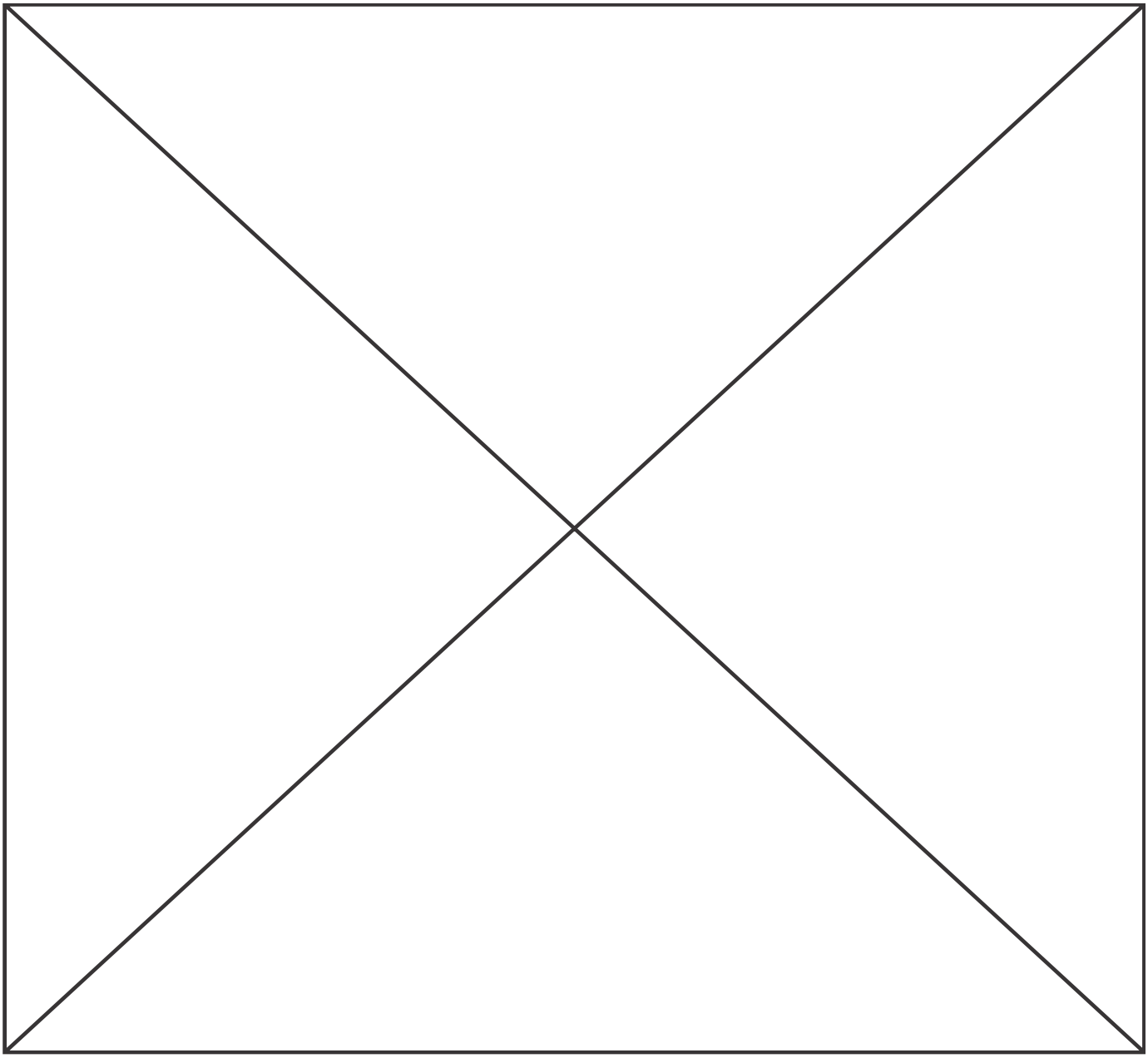
3. pela **determinação à Administração Municipal** para que, antes da retomada da fase competitiva da Concorrência Presencial n. 16/2025, promova a retificação do edital e de seus anexos, de modo a afastar a aplicação cumulativa da Tabela Referencial de Custos Internos do SINAPRO/MS e do IPCA, procedendo à sua republicação e à reabertura dos prazos legais, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei n. 14.133/2021;

4. pela **intimação da prefeita de Campo Grande, Adriane Barbosa Nogueira Lopes**, para **ciência desta decisão** e para que, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, apresente, nos presentes autos, o edital e seus anexos devidamente retificados, acompanhados dos respectivos comprovantes de republicação, com fundamento no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c os arts. 202, IV, e 210 do RITC/MS.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 17/11/26 13:10
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C0051D2BE2A9